



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO**

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Porto Franco, reunidos em Assembléia Constituinte para, respeitados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, organizar e harmonizar o exercício do poder no Município, fortalecendo as instituições democráticas municipais, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PORTO FRANCO.

**TÍTULO I**

**Do Município**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Porto Franco, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede de Porto Franco, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 4º - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 5 - São fundamentos do Município:

I- a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 6º - o Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 7- O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiras ou preferências entre eles.

## **CAPITULO II**

### **Da Organização do Município**

Art. 9º - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 11 - A alteração territorial do município dependerá da prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 12 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município, obedecerão ao disposto no art. 18 § 4º da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência do Município**

Art. 13 - E da competência administrativa do Município o que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 - É da competência privativa do Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - elaborar os seus orçamentos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- IV - criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental, mantendo ainda o atendimento à saúde e habitação;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - prestar contas e publicar todos os balancetes dentro dos prazos da Lei,
- IX - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- X - zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- XII - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- XIII - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de servidores e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- XIV - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- XV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XVIII - torna obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte;
- XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais
- XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XVI - instituir a guarda municipal, na forma da lei;
- XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVIII - prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- XXX - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Art. 15 - Compete ao Município, em comum com o Estado e a União, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e Instituições democráticas e pela preservação do Patrimônio Público;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização

VIII - promover e incentivar programas de construção de moradias à população de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

IX - guardar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, na área de sua jurisdição;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- X - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;
- XI - estabelecer e implicar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

**CAPITULO IV**

**Dos bens do Município**

Art. 16 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art. 17 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação são de uso comum do povo;

§ 1º - Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito e da Câmara Municipal, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º -A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anterior à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

### **CAPITULO V**

#### **Da Intervenção do Município**

Art. 18 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial;

Art. 19 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

### **CAPITULO VI**

#### **Da Administração Pública Municipal**

Art. 20 - O município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecidos aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de Carrera técnica ou profissionais, nos casos e condições previstos em Lei;

V - é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VI - a Lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37 inciso XI da Constituição Federal;

VIII - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos publico, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - de dois cargos de professor;

b) - de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;

c) - a de dois cargos privativos de médico.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

XI - a posse em cargos eletivos ou de direção da administração pública municipal será precedida da declaração de bens, atualizada na forma da lei:

§ 1º- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

§ 2º- os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função, indisponibilidade de bens e ressarcimentos ao erário, na forma e gradação previstas em lei;

Art.21- Ao servidor publico municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo se serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais do Município, quando a seus direitos e deveres, os princípios contrastantes na legislação federal.

Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber ao disposto no art.40 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 23 - Poderão ser criados conselhos populares municipais autônomos e Independentes, com objetivos específicos e determinados, compostos por representantes do Poder Executivo e Legislativo e de entidades da sociedade civil.

§ 1º - Os referidos conselhos não terão caráter executivo ou legislativo, atuando para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração municipal

## **TITULO II**

### **Dos Poderes do Município**

#### **CAPITULO I**

##### **Do Poder Legislativo Municipal**

Art.24 - O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites da Constituição Federal e do Estado.

Parágrafo Único - O número de vereadores que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 25 - Ao poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 26 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 2º - No dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado, em caso de recusa do primeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do município.

§ 4º -A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á

I - Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-prefeito;

II - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse publico relevantes;

§ 5º -Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

## **CAPITULO II**

### **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - elaboração de seu Regimento Interno;

IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

v - formação de suas Comissões Técnicas;

VI- o número de sessões ordinárias mensais que será no mínimo de três e no máximo de doze;

VII - deliberações;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito e conhecer das renúncias;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- X - processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;
- XI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio dos órgãos de contas competentes;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da Lei
- XIV - autorizar os convênios a serem celebrados pelo Prefeito com entidades públicas e privadas;
- XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XVI - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII - fixar a remuneração do Poder, do Vice Prefeito e dos Vereadores e a representação do Presidente da Câmara;
- XVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XIX - convocar o Prefeito, Secretário Municipal, Assessores e Chefes de Seções, no prazo máximo de quinze dias úteis, para prestar informações sobre assunto de sua competência, podendo o convocado fixar a data do seu comparecimento, dentro do prazo retro, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a ausência injustificada;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 28 - Compete ainda à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, com a sanção do Prefeito, quando couber dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - plano diretor

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - sistema tributário municipal;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V- o patrimônio do Município;

VI- autorização ou concessões de seus serviços;

VII - os símbolos municipais e seus usos;

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, aprovar, por maioria absoluta de seus membros, as denominações de ruas, praças, avenidas, bairros, prédios públicos, monumentos ou quaisquer logradouros públicos municipais.

Parágrafo Único - A iniciativa para aprovação caberá ao Prefeito ou qualquer membro da Câmara, sendo obrigatória a justificativa dos serviços prestados ao Município, Estado ou País, da pessoa que se dará o nome.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Processo Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

III - Leis Delegadas;

IV - Decretos Legislativos

V- Resoluções.

## **SEÇÃO II**

### **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 31 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dos turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara;

§ 3º - Aprovada a Lei Orgânica, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO III**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Art. 32 - A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a qualquer membro ou Comissão Municipal.

Art. 33 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

I - disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;

III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;

IV - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração Municipal;

Art. 34 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, cinco por cento (5%), do eleitorado do município e deverá ser apreciado em, no máximo, noventa dias.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do aumento da Despesa e dos Vetos**

Art. 35 -O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

Art. 36- Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 37- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, com a justificativa comprovada, os motivos do veto.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§4º - se o veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;

§6º - Se a lei não promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 4º o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer, fa-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 38 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Regimento Interno**

#### **SEÇÃO I**

#### **Normas Gerais**

Art. 39 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Casa;
- II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subvenção da ordem pública, preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;
- IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito ou do Presidente da Câmara, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V- será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

**SEÇÃO II**

**Das Comissões**

Art.º 40 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;
- IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município e sobre eles emitir parecer;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

V - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

Art. 41 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 42 - Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 43 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Imunidades**

Art. 44 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos:

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa;

§ 3º - As imunidades de Vereador subsistirão durante a intervenção Estadual no Município só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida;

§ 4º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

## **CAPITULO V**

### **Das Proibições e da Perda do Mandato**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 45- O Vereador não poderá:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniforme;

II - desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, a;

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - quer perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e vereador municipal serão aqueles definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Franco.

## **SEÇÃO II**

### **Das Licenças**

Art. 47-Não perderá o mandato, o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Interventor ou Administrador Municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso L, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **CAPITULO VI**

### **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Controle Externo e da Prestação de Contas**

Art. 48 A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º -O controle externo se exercera com o auxilio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providencias que entender necessárias.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara deverão requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade

§ 4º - As contas relativas à subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer;

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas ele remetidas, o Prefeito deverá encaminhá-las dentro de quinze dias à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis;

Art. 49-Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

## **SEÇÃO II**

### **Do Julgamento das Contas e das Auditorias**

Art. 50 O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente;

§ 2º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara durante sessenta dias antes do julgamento.

Art. 51 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por Lei, o Órgão de Contas competente, poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público, ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 52 - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá:

I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II solicitar se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 53 - O Poder Executivo manterá o sistema de controle interno a fim de:

I - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- II- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;
- III- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

Art. 54 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

## **CAPITULO VII**

### **Do Poder Executivo Municipal**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 55 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 57 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos assumirá o Presidente da Câmara Municipal

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência do Prefeito**

Art. 58 Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- III - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução
- V - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da Lei, os servidores do Município;
- VI - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VII - prestar contas, inclusive com recibos comprobatórios, da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual, ao Município, na forma da Lei;
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX- vetar projetos da Lei;
- X - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XI - representar o Município em juízo e fora dele;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- XII - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XIII - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XIV- prover ou extinguir, na forma da Lei, os cargos, empregos ou funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XV - nomear e exonerar os secretários municipais;
- XVI - decretar o estado de calamidade pública;
- XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII - publicar na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- a) Diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;
- b) Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- c) Mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados e os recursos recebidos da União e do Estado;
- d) Mensalmente, no órgão oficial de imprensa municipal, cópia do balancete do município;
- XIX - qualquer tributo devido ao Município será recolhido em instituições bancárias, em três vias e autenticado mecanicamente.

**SEÇÃO III**

**Da Remuneração**

Art. 59 - A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**SEÇÃO IV**

**Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação aplicável; (art. 29, VIII, Constituição Federal)

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos e a decisão motiva que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 60-A – São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 61 - Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem

- I - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e Regulamentos;
- Iv - praticar os atos de interesse público, pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 62-Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 63 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

### **SEÇÃO VI**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**Das Licitações**

Art. 64 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância na legislação federal.

Art. 65 - Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 66 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 67 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 68 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações que se for o caso específico serão vendidas em bolsa.

**TITULO III**

**Do Orçamento**

**CAPITULO UNICO**

**Disposições Gerais**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 69 - O orçamento anual do município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculado à sua execução.

Art. 70 - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - o projeto de lei orçamentária será submetida à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderá ser oferecidas emendas na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal;

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento da despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

Art. 71 - A Lei de Orçamento Anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não são incluídas na proibição:

I - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

II – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, quando devidamente aprovados pela Câmara;

§ 2º São vedados:

I- a abertura de créditos ilimitados;

II - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

III - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito;

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de subvenção interna ou calamidade pública.

Art. 72 - O orçamento anual do município deverá obrigatoriamente prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º- Sempre que a arrecadação da receita tributária do município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, das despesas de que trata este artigo, na mesma proporção;

2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas, de casas de saúde com fins lucrativos.





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**TITULO IV**

**Do Sistema Tributário Municipal**

**CAPITULO I**

**Dos Impostos do Município**

Art. 73 - Nos termos da Constituição Federal, compete ao município:

I - Instituir impostos sobre:

- a) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;
- b) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- c) Transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- d) Propriedade predial e territorial urbana.

Art. 74 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

**CAPITULO II**

**Das Taxas Municipais**

Art. 75 - No exercício de sua competência tributária, o município poderá instituir:

- I - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

II - taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

### **CAPITULO III**

#### **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 76- Nos termos do art. 130 da Constituição Estadual, pertencem ao município:

I - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, b da Constituição Federal;

II - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados em seu território;

IV - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal;

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso V serão creditadas conforme os seguintes critérios:



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei estadual.

Art. 77 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nelas compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 78 - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 79 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto da circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

## **TITULO V**

### **DA Organização Territorial do Município**

#### **CAPITULO ÚNICO**

##### **Disposições Gerais**

Art. 80 - O Município é dividido em distritos.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 81 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

Art.82 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de Lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84 Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, disposto no art. 18, 4º da Constituição Federal.

Art. 85 - A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivadas a qualquer tempo, na forma da Lei.

## **TITULO VI**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 86 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e Estadual atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

Art. 87 - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes da comunidade.

Art. 88 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 89 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 90 - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

Art. 91 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.  
Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas de produção instaladas no Município.

Art. 92 - O Município promoverá o incentivo ao turismo como forma de promoção social e cultural.

## **CAPITULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 93 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 94 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, tendo por finalidade:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

Parágrafo Único – O Município, em regime de prioridade, destinará recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

### **CAPITULO III**

#### **DA Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Família**

Art. 95 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, na forma desta, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O Município manterá programas destinados à assistência integral à família através de serviços que incluam:



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- I - orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
- II - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito da escalação familiares, institucionais e sociais.

Art. 96 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, a segurança e estabilidade da família.

§ 1º - serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos Excepcionais;

§ 3º - compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - para a execução dos previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação conta os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formações morais, cívicas, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo a pessoa idosa assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema das crianças e adolescentes desamparados ou desajustados, através de processos de permanente recuperação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Educação**

Art. 97 - A educação, direito de todos e dever do Município provida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 98 - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 1º - todo material destinado à educação será fiscalizado por representantes da classe, indicados pelas entidades representativas.

§ 2º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 3º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 99 - Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população ali residente.

Art. 100 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes Condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 101- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 102 - O Município promoverá, pelo menos, dois Cursos de Capacitação, por ano, aos trabalhadores do ensino.

Art. 103 - A remoção do servidor público do município se dará por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema, após consulta do servidor

Parágrafo Único - Nenhum servidor do município poderá ser demitido sem justa causa.

Art. 104 - O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, e subvenções e auxílios a estabelecimentos de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida à prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais por ele mantidas.

§ 1º - A comprovação da natureza comunitária, confessional cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

§ 2º O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, mediante convênios de cooperação técnico-financeiros e ou comodato.

Art. 105 - Fica assegurada também a participação dos seguimentos envolvidos no processo educacional a que se refere o artigo anterior, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Do Sistema Municipal de Ensino**

Art. 106 - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Porto Franco, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

- I - será garantida a participação dos cidadãos nas diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal;
- II - integração do Sistema Municipal de Ensino, as escolas públicas e privadas localizadas no Município;

Art. 107 - São objetivos do Sistema Municipal do Ensino:

- I- garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;
- II - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Conselho Municipal da Educação**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 108 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Porto Franco, integrado ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 109 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, fiscalizador e normativo, de caráter permanente, do ensino público municipal.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 110 - Compete ao Conselho:

I - dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação, ouvido o Fórum Municipal;

II - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

III - supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o Inciso anterior;

IV - fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações

V - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VI - estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico administrativa da Secretaria da Educação;

VII - manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;

VIII - promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação e Ensino;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

- IX - elaborar e aprovar o Regimento Interno;
- X - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;
- XI - emitir parecer sobre assuntos em questão de sua competência, que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;
- XII - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei;
- XIII - manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a serem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XIV - elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 111 - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do governo municipal:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Dois representantes da Câmara Municipal;
- c) Um representante do Conselho Estadual de Educação,
- d) Dois representantes indicados pelas entidades estudantis de 1ª e 2ª graus;
- e) Dois representantes indicados entre professores de 1ª e 2ª graus;
- f) Dois representantes de sindicatos ou Associações de Trabalhadores na Educação.

Art. 112 - O Fórum Municipal de Educação é uma instancia obrigatória do Sistema Municipal de Educação para a avaliação da política educacional e especialmente, das diretrizes e prioridades do plano Municipal de Educação, se realizará ordinariamente a cada ano.

Parágrafo Único - Fórum Municipal de Educação será promovido e coordenado, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Educação, pelos dois representantes da Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação e integrado por representantes especialmente eleitos para este fim,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

pelo plenário de cada uma das seguintes entidades e instituições, na forma a seguir especificada:

- I - representante dos diretores de escolas municipais e particulares;
- II - representante dos alunos das escolas municipais e particulares;
- III - representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - representante dos professores de 1º e 2º graus;
- V - representante de entidades sindicais;
- VI - representante de entidades patronais;
- VII - representante de professores do ensino privado;
- VIII - representante das associações de bairros.

**SUBSEÇÃO III**

**Do Plano Municipal de Educação**

Art. 113 - A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, com parecer do Conselho Municipal de Educação após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 114 - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 115 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**SEÇÃO III**

**Da Cultura**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 116 - O Município assegurará acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 117 - O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencia à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico artístico, ecológico e científico;

III - as formas de expressões;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 118 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei;

§ 2º - a lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará inventários dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medida necessária à sua proteção e conservação.

**SEÇÃO IV**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**Do Desporto**

Art. 119 O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - A autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador

Parágrafo Único - Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e na forma da lei, do desporto de alto rendimento;

Art. 120 - O lazer é uma forma de promoção social e que se abriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

Art. 121 Fica criado o Batalhão de Escoteiros Mirins, como forma de incentivo a esporte e a integração social.

**CAPÍTULO IV**

**Da Saúde**

Art. 122 - A saúde, direito de todos e dever do Município é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 123 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e de prestação dos serviços que se fizeram necessários.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 124 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades moveis de atendimento.

Parágrafo Único - E vedada a destinação de recursos públicos na área de saúde, para auxílios e subvenções a instituições privadas, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 125 - Cabe ao Município, com uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Parágrafo Único - Fica condicionada a obrigatoriedade de implantação do sistema sanitário de saúde.

Art. 126 - Os açougues particulares só deverão ser licenciados para funcionamento, após o cumprimento de normas sanitárias em defesa da saúde pública.

Art.127 - O Poder Público Municipal regulamentará o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e as que usem aparelhos radioativos.

Art. 128 - Os órgãos públicos do município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

**CAPITULO V**  
**Da Política Urbana e Rural**





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 129 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do município.

Art. 130- O Plano Diretor do Município disporá:

I - Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim os parâmetros urbanísticos básicos;

II - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

Art. 131 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e das propriedades, adequadas ao aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I - Parcelamento ou edificações compulsórios;

II - Imposto progressivo no tempo;

III Desapropriação.

Parágrafo Único - As terras não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 132 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Política Agrícola**



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 133 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 134 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

- I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamento e loteamento rurais e urbanos;
- III - projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

Art. 135- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural, condições de trabalho e de mercados para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir a utilização racional dos recursos naturais
- III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 136 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 137 O Município proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido na zona rural, deste município, bem como à sua família, por meio de convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo Único - O montante dos recursos a serem destinados será regulamentado através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 138-O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

## **CAPITULO VII**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 139 - Todos tem direito ao meio ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único: O Município na forma do disposto no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território, numa extensão de 25 (vinte e cinco) metros;

II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

IV - a destruição de paisagens notáveis;

V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio.

Art. 140 - Na defesa do meio ambiente o município levará em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

I - a implantação de unidades de conservação representativas de ambiente de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

II - manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

III - proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) Cocais e demais palmeiras;

b) As nascentes dos rios;

c) Áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) Das paisagens notáveis.

IV- definição como áreas de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização:

a) Os campos inundáveis e lagos;

b) A zona florestal.

V - O zoneamento agrícola do seu território, estimulado o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VI - A elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadores de alterações significativas ao meio ambiente;

VII - O processo administrativo decorrente dos projetos e atividades previstos no inciso anterior, inclusive os relatórios de impacto ambiental quando exigidos, permanecerá à disposição dos interessados, no órgão municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

competente, para consulta ou pedido de certidão, antes e depois da audiência pública.

VIII - A audiência pública será notificada com 15 (quinze) dias de antecedência à Câmara Municipal e à população mediante publicação de edital de convocação do qual conste a relação dos processos administrativos em exame, no órgão oficial do município.

IX - A promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

X - A conscientização da população e adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art. 141 - O município promoverá zoneamento de seu território, definido diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à deposição de resíduos sólidos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º - a efetiva implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações de uso, dependerá de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento

§ 2º - a lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima.

Art. 142 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único - A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art. 143 - Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituem ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 144 - Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

Art. 145 - Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 146 - O Município promoverá programa de reflorestamento das nascentes e margens dos rios, lagos e lagoas.

## **CAPITULO VIII**

### **Disposições Gerais Finais**

Art. 147 - A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 148 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 149 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 150 São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 151- O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio;

Art. 152 - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bovino e bubalino, visando a conciliar essa atividade com interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 153 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 154 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art.155 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

publicidade, o contraditório, a ampla defesa e motivação do despacho ou decisão.

Art. 156 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 157 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 158 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

Art. 159 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 160 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 161 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 162 - A atualização da remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, será fixada por Resolução da Câmara Municipal, segundo os critérios previstos na Constituição Federal.

Art. 163 - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, foi promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 1º - o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua promulgação:

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - O Código Tributário do Município;
- III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º- O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limitrofes.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais na área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham, sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de doze meses, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Art. 10 - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 11 - Fica estabelecido que o Município criará um setor específico para disciplinar a permanência de animais domésticos no perímetro urbano, responsável pela apreensão e guarda dos animais.

Parágrafo Único - Os critérios e o planejamento para o funcionamento do setor a que se refere este artigo serão definidos em lei complementar.

Art. 12 - Pertencem ao Patrimônio Municipal às terras devolutas do Estado que se localizarem, dentro do raio de seis quilômetros do ponto central do município e dos seus distritos.

Art. 13 - As tarifas públicas da Administração Direta e das Autarquias municipais só serão majoradas após aprovação através de lei pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Fica condicionada exposição de motivos que justifiquem a majoração.

Art. 14 - Fica condicionada na concessão de serviços de transportes urbanos (ônibus) a obrigatoriedade do transporte gratuito a idosos com mais de sessenta e cinco (65) anos e deficientes físicos.

Parágrafo Único - Aos estudantes fica assegurado o direito de 50% (cinquenta por cento) de gratuidade do que trata o presente artigo.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal em convênio com o Poder Executivo Estadual garantirá aos órgãos da justiça na Comarca de instalações



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

CNPJ 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

condignas para o exercício das suas respectivas funções, dotando o Município de um prédio para o funcionamento do Fórum.

Art. 16 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estado.

Art. 17 - O Poder Público Municipal custeará publicação desta lei Orgânica do Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita as repartições municipais e a todos os interessados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**, Estado do Maranhão, em 04 de abril de 1990.

**Maria Mota de Aguiar**

Presidente

**Durval Hilberton Marinho Milhomem**

1º Secretário